



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950275 - SP (2021/0230951-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO LOPES FILHO
AGRAVANTE : ANDERSON ANTONIO DE MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA FRANCO MARQUES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO RUY SAMPAIO
AGRAVANTE : CARLINDA DE ALMEIDA AGUERO
AGRAVANTE : CELSO DA SILVA TERRA
AGRAVANTE : CELSO GARCIA
AGRAVANTE : CINIRA SARTORI
AGRAVANTE : DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ
AGRAVANTE : DAURO GAGLIATO
AGRAVANTE : DAVID PASCHOAL
AGRAVANTE : GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
AGRAVANTE : GUILHERME ROSALIN
AGRAVANTE : JOSE AILTON RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA PENTEADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERNARDES
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE GOMES
AGRAVANTE : MELLYNALDO GOMES GRANJA
AGRAVANTE : MIRIAM PEREIRA BAPTISTA
AGRAVANTE : MURILO ESTEVAM COCITO
AGRAVANTE : ODENOR PEDRO IVO FERREIRA BETARELLO
AGRAVANTE : OSWALDO GALVAO DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE : OTONIEL GIAO
AGRAVANTE : PAULO LUIZ GENTIL
AGRAVANTE : ROSENKRANZ DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : TAKASHI KAWANO
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO JORDAN SANTANDER
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673

INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DECIDIDO SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC/73. NECESSIDADE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ segundo a qual a interpretação controvertida, ainda que se trate de matéria de índole constitucional, enseja a inadmissibilidade de Ação Rescisória, por força da Súmula 343/STF.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973, quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.950.275 - SP
(2021/0230951-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO LOPES FILHO
AGRAVANTE : ANDERSON ANTONIO DE MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA FRANCO MARQUES -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO RUY SAMPAIO
AGRAVANTE : CARLINDA DE ALMEIDA AGUERO
AGRAVANTE : CELSO DA SILVA TERRA
AGRAVANTE : CELSO GARCIA
AGRAVANTE : CINIRA SARTORI
AGRAVANTE : DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ
AGRAVANTE : DAURO GAGLIATO
AGRAVANTE : DAVID PASCHOAL
AGRAVANTE : GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
AGRAVANTE : GUILHERME ROSALIN
AGRAVANTE : JOSE AILTON RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA PENTEADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERNARDES
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE GOMES
AGRAVANTE : MELLYNALDO GOMES GRANJA
AGRAVANTE : MIRIAM PEREIRA BAPTISTA
AGRAVANTE : MURILO ESTEVAM COCITO
AGRAVANTE : ODENOR PEDRO IVO FERREIRA BETARELLO
AGRAVANTE : OSWALDO GALVAO DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE : OTONIEL GIAO
AGRAVANTE : PAULO LUIZ GENTIL
AGRAVANTE : ROSENKRANZ DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : TAKASHI KAWANO
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO JORDAN SANTANDER
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
S
AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial (fls. 398-403, e-STJ).

Os agravantes alegam:

Em primeiro lugar é evidente a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem não “julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada”, porquanto negou provimento aos embargos declaratórios deixando de examinar que a 994/06, cujos trechos pertinentes foram transcritos nas razões do recurso, havia concedido o AOL com caráter de generalidade, ou seja, a todos os policiais em atividade, com a indevida exclusão dos aposentados, assim contrariando a norma do art. 40. § 8º da CF e a firmada jurisprudência do STF, no sentido de que a vantagem genérica deve ser automaticamente estendida aos inativos, por força do art. 40, § 8º da CF.

(....)

Em segundo lugar, não é verdadeiro que “o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ segundo a qual a interpretação controvertida, ainda que se trate de matéria de índole constitucional, enseja a inadmissibilidade de ação rescisória, por força da Súmula 343/STF”, porque inexistia e inexistiu interpretação controvertida no Supremo Tribunal quanto a automática extensão ao servidor aposentado da vantagem concedida com caráter de generalidade aos servidores em atividade, caso do ALE e do AOL; ademais, ainda que se tratasse de tema controvertido na Suprema Corte, não caberia a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver matéria de ordem constitucional.

E, em terceiro lugar, se “é firme o entendimento do STJ no sentido de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973, quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional”, é firme também o entendimento da Corte no sentido de que essa premissa não se aplica quando a ação rescisória é extinta sem o julgamento do mérito, caso dos autos.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.950.275 - SP
(2021/0230951-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBERTO LOPES FILHO
AGRAVANTE : ANDERSON ANTONIO DE MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA FRANCO MARQUES -
INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO RUY SAMPAIO
AGRAVANTE : CARLINDA DE ALMEIDA AGUERO
AGRAVANTE : CELSO DA SILVA TERRA
AGRAVANTE : CELSO GARCIA
AGRAVANTE : CINIRA SARTORI
AGRAVANTE : DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ
AGRAVANTE : DAURO GAGLIATO
AGRAVANTE : DAVID PASCHOAL
AGRAVANTE : GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
AGRAVANTE : GUILHERME ROSALIN
AGRAVANTE : JOSE AILTON RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA PENTEADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERNARDES
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE GOMES
AGRAVANTE : MELLYNALDO GOMES GRANJA
AGRAVANTE : MIRIAM PEREIRA BAPTISTA
AGRAVANTE : MURILO ESTEVAM COCITO
AGRAVANTE : ODENOR PEDRO IVO FERREIRA BETARELLO
AGRAVANTE : OSWALDO GALVAO DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE : OTONIEL GIAO
AGRAVANTE : PAULO LUIZ GENTIL
AGRAVANTE : ROSENKRANZ DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : TAKASHI KAWANO
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO JORDAN SANTANDER
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
S
AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673

EMENTA

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DECIDIDO SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC/73. NECESSIDADE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ segundo a qual a interpretação controvertida, ainda que se trate de matéria de índole constitucional, enseja a inadmissibilidade de Ação Rescisória, por força da Súmula 343/STF.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973, quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2022.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos ora recorrentes.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, em face da UNIFESP (PRO-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio -permanência em favor dos autores, estudantes do curso de Ciência e Tecnologia, bem como para anular as faltas escolares dos autores, permitindo a matrícula dos mesmos para o primeiro semestre de 2014. Na sentença, julgou-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 e incisos, todos do CPC/15, o Tribunal a quo, na

fundamentação do decisum, entendeu que não se verifica a ocorrência de danos morais, razão pela qual é descabida a condenação da apelante ao pagamento de indenização.

III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1406990/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2019)

O Tribunal de origem entendeu:

Pois bem, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, a presente ação rescisória tem por finalidade a desconstituição de parte do venerável acórdão rescindendo, por violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, e novo julgamento da causa, para que a pretensão seja julgada inteiramente procedente” (fl. 03).

Ou seja, os próprios autores reconhecem que, com a presente ação rescisória, pretendem resultado que poderia e deveria ser obtido com a interposição do recurso cabível, porém não interposto nos autos da ação originária, no caso, embargos de declaração.

Tendo em vista a orientação doutrinária e jurisprudencial supramencionada, trata-se de expediente que merece ser rechaçado por si só.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cumpre lembrar que não é qualquer violação à norma jurídica que pode embasar a propositura de ação rescisória. Com efeito, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a égide da legislação processual de 1973, “(...) a violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal

modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo (...)”(Ação Rescisória nº 2625/PR, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 01/10/2013).

Por isso, segundo entendimento desta mesma Corte Superior, "(...)impede-se a utilização da ação rescisória para, via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. Não se caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo o simples fato de a sentença rescindenda eleger uma dentre as interpretações possíveis acerca do dispositivo legal, nem tampouco a existência de decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pelo acórdão que se pretende rescindir.

Nesse sentido, aliás, é o enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 4.737/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011).

Da análise do v. acórdão rescindendo, por sua vez, não se extrai esta violação literal e manifesta ao ordenamento jurídico. Ao contrário, a extensão do pagamento do AOl a aposentados e pensionistas era tema controverso no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, havendo decisões em ambos os sentidos.

(...) Tem-se, assim, que a hipótese dos autos se amolda com perfeição ao teor da Súmula nº 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao prescrever: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Quanto à alegação de inaplicabilidade do verbete em questão diante da chamada coisa julgada inconstitucional, cumpre ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente:

(...) Tendo em vista se estar diante de uma ação rescisória proposta antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, nada obsta o acolhimento da referida orientação jurisprudencial. Não bastasse, ainda que se cogitasse em violação a uma norma constitucional, tratar-se-ia de uma violação reflexa, vale dizer, que não pode ser apreendida mediante o simples confronto entre a situação posta nos autos e a Constituição Federal.

Da leitura atenta da petição inicial se constata que com a presente demanda os autores pretendem, na verdade, rediscutir a justiça da r. sentença impugnada, o que não pode ser admitido na linha dos precedentes supracitados, sob pena de transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ segundo a qual a interpretação controvertida, ainda que se

trate de matéria de índole constitucional, enseja a inadmissibilidade de Ação Rescisória, por força da Súmula 343/STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL. ARTS. 926, 927, III, e 966, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO DECIDIDO SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 966, V, DO CÓDIGO FUX NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o entendimento preconizado pela instância de origem está de acordo com o sedimentado nesta Corte de Justiça de que a interpretação controvertida, ainda que tratando de matéria de índole constitucional, enseja a inadmissibilidade de ação rescisória, por força da Súmula 343/STF.

2. Assim, não é possível a desconstituição do acórdão rescindendo, porquanto a questão controvertida comportava mais de uma exegese à época, o que não corresponde à violação prevista no art. 966, V, do Código Fux. Inafastável o óbice da Súmula 343 do Pretório Excelso.

3. Irrepreensível a decisão combatida ao consignar a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ, pois a questão relativa à contrariedade ao art. 927, III, do CPC não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1601154/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.9.2020)

Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/1973, quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. ALEGADA OFENSA AO

ART. 485, V, DO CPC/73. NECESSIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Rescisória proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com sucedâneo no art. 485, V, do CPC/73, em desfavor da Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso do Sul, objetivando a desconstituição do acórdão transitado em julgado, proferido no julgamento do Mandado de Segurança 2004.009646-1, que assegurou a extensão da gratificação de substituição, discriminada pela Resolução PGDP 157/2004, aos servidores aposentados da carreira da Defensoria Pública Estadual, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC/73, quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional e local. Precedentes do STJ.

VI. No caso, o exame da alegada violação ao art. 485, V, do CPC/73, a fim de verificar se estariam presentes os requisitos da Ação Rescisória (literal violação de dispositivo de lei), demanda a análise da ocorrência ou não de violação pelo acórdão rescindendo da literalidade das normas contidas nos arts. 37, X, 39, § 4º e 40, § 4º, da Constituição Federal, 106, IV, da Lei Complementar Estadual 111/2005 (art. 88, X, da Lei Complementar Estadual 51/90) e 1º da Resolução PGDP 157/2004, o que não é possível na via estreita do Recurso Especial.

VII. O exame do dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela incidência da Súmula 280/STF (STJ, REsp 1.674.344/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017; REsp 1.658.352/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017; AgInt no AREsp 953.118/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 358.482/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.9.2020)

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.950.275 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0230951-1

Número de Origem:
20223168520148260000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO LOPES FILHO
AGRAVANTE	: ANDERSON ANTONIO DE MELLO
AGRAVANTE	: ANTONIO FRANCISCO MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA APARECIDA FRANCO MARQUES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ANTONIO RUY SAMPAIO
AGRAVANTE	: CARLINDA DE ALMEIDA AGUERO
AGRAVANTE	: CELSO DA SILVA TERRA
AGRAVANTE	: CELSO GARCIA
AGRAVANTE	: CINIRA SARTORI
AGRAVANTE	: DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ
AGRAVANTE	: DAURO GAGLIATO
AGRAVANTE	: DAVID PASCHOAL
AGRAVANTE	: GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
AGRAVANTE	: GUILHERME ROSALIN
AGRAVANTE	: JOSE AILTON RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOSE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVANTE	: JOSE DE ALMEIDA PENTEADO
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS BERNARDES
AGRAVANTE	: LUZIA PEREIRA DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE GOMES
AGRAVANTE	: MELLYNALDO GOMES GRANJA
AGRAVANTE	: MIRIAM PEREIRA BAPTISTA
AGRAVANTE	: MURILO ESTEVAM COCITO
AGRAVANTE	: ODENOR PEDRO IVO FERREIRA BETARELLO

AGRAVANTE : OSWALDO GALVAO DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE : OTONIEL GIAO
AGRAVANTE : PAULO LUIZ GENTIL
AGRAVANTE : ROSENKRANZ DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : TAKASHI KAWANO
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO JORDAN SANTANDER
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE FRONTEIRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO LOPES FILHO
AGRAVANTE : ANDERSON ANTONIO DE MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA FRANCO MARQUES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA
AGRAVANTE : ANTONIO RUY SAMPAIO
AGRAVANTE : CARLINDA DE ALMEIDA AGUERO
AGRAVANTE : CELSO DA SILVA TERRA
AGRAVANTE : CELSO GARCIA
AGRAVANTE : CINIRA SARTORI
AGRAVANTE : DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALEZ
AGRAVANTE : DAURO GAGLIATO
AGRAVANTE : DAVID PASCHOAL
AGRAVANTE : GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
AGRAVANTE : GUILHERME ROSALIN
AGRAVANTE : JOSE AILTON RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA PENTEADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERNARDES
AGRAVANTE : LUZIA PEREIRA DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE GOMES
AGRAVANTE : MELLYNALDO GOMES GRANJA
AGRAVANTE : MIRIAM PEREIRA BAPTISTA
AGRAVANTE : MURILO ESTEVAM COCITO

AGRAVANTE : ODENOR PEDRO IVO FERREIRA BETARELLO
AGRAVANTE : OSWALDO GALVAO DE FRANCA FILHO
AGRAVANTE : OTONIEL GIAO
AGRAVANTE : PAULO LUIZ GENTIL
AGRAVANTE : ROSENKRANZ DOUETTS DINIZ
AGRAVANTE : TAKASHI KAWANO
AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO JORDAN SANTANDER
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : PAULO DE TARSO NERI - SP118089
AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022